



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões  
CACDLG  
N.º de Ofício: 500 660  
Enviado/Se. da n.º: 948 Data: 24/9/2014

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 948/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 24-09-2014

**ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 408/XII/3.ª.**

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 408/XII/3.ª** - "*Solicitam a adoção de medidas no sentido de rejeitar (revogar ou alterar) as normas referentes à desqualificação do Tribunal da Moita constantes do decreto-lei que regulamenta a Lei de Organização do Sistema Judiciário e que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais*", subscrita por Vanda Catarina Seixo (2580 assinaturas), cujo parecer, aprovado por unanimidade com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 24 de setembro de 2014, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 408/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) **Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 408/XII/3ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;**
- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento à primeira petionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões, considera esta Comissão que a diligência prevista na alínea b), de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Ex.<sup>a</sup>, nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.<sup>a</sup>. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei a peticionária do presente relatório, tendo-se remetida cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo, pelo que concluídas as diligências mencionadas, deve cumprir-se o estabelecido nos termos do n.º 8 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 408/XII/3ª – SOLICITAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS NO SENTIDO DE REJEITAR (REVOGAR OU ALTERAR) AS NORMAS REFERENTES À DESQUALIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DA MOITA CONSTANTES DO DECRETO-LEI QUE REGULAMENTA A LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO E QUE ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS**

**RELATÓRIO FINAL**

**I – Nota prévia**

A presente Petição, subscrita por 2.580 cidadãos e cuja 1.ª peticionária é a Dra. Vanda Catarina Seixo, deu entrada na Assembleia da República em 10 de julho de 2014, tendo sido remetida, na mesma data, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Guilherme Silva, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 16 de julho de 2014, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

De referir que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procedeu, no passado dia 18 de setembro de 2014, à audição (obrigatória) dos peticionários, representados na pessoa da sua primeira subscritora, Dra. Vanda Catarina Seixo, que se fez acompanhar pela Dra. Vivina Nunes, Dr. Carlos Almeida e Dr. Nuno Ribeiro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nessa audição, os peticionários entregaram um texto elaborado pela Delegação da Moita da Ordem dos Advogados, datado de 10 de março de 2014, que se junta como Anexo I ao presente Relatório.

### II – Da Petição

#### a) Objeto da petição

Os peticionários pretendem que a Assembleia da República adote “*todas as medidas tendentes à rejeição de todas e quaisquer normas constantes da denominada Reforma do Mapa Judicial, através do diploma que procede à Regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ) no que ao Tribunal da Moita concerne*”.

#### b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 408/XII/3ª.

Os peticionários pretendem, como suprarreferido, que a Assembleia da República adote “*todas as medidas, ações e sentido de voto, tendentes à rejeição/revogação/alteração de todas e quaisquer normas constantes do Decreto-Lei do Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais no que à desqualificação do Tribunal da Moita concerne*”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Consideram os peticionários que o Tribunal da Moita, que anteriormente julgava “*todos os processos cíveis e criminais*” que tivessem “*origem na área territorial do município*”, foi desqualificado, através do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, pelas seguintes razões:

- Deixou de ser Tribunal de Comarca e passou a estar integrado na “*Instância Local do Tribunal Barreiro e Moita*”;
- Foi-lhe retirado “*o seu maior volume processual (processos crime), restando-lhe a competência de julgar os processos cíveis até os €50.000,00 que tenham origem na área territorial dos municípios do Barreiro e da Moita (acima desse valor passarão a ser julgados no Tribunal de Almada)*”;
- Foi transferido “*para julgamento e tramitação, no Barreiro ou em Almada, os processos-crime com origem na área territorial do município da Moita, consoante a espécie de processo*”;
- Foi remetido “*para o Tribunal de Almada o julgamento e a tramitação de processos executivos*”.

Os peticionários “*manifestam a sua mais viva oposição*” a esta reforma, criticando a “*DESQUALIFICAÇÃO do Tribunal da Moita*” da Moita, que deixará “*mais distantes os cidadãos do concelho da Moita dos serviços do sistema de justiça, dificultando o acesso à justiça à generalidade dos munícipes, em particular dos que dispõem de menos recursos económicos ou de menos acessibilidades e mobilidade, colocando-os mais longe dos tribunais, mas longe da justiça, mais longe do respeito pelos seus direitos e da possibilidade de fazerem vingar em tribunal os legítimos direitos e pretensões que por lei lhes assistam.*”

Consideram mesmo que, quer a Lei da Organização do Sistema Judiciário, quer a respetiva regulamentação, “*violam o n.º 1 do artigo 20º da Lei Fundamental do País, a Constituição da República Portuguesa*”, bem como “*consideram lesado, gravemente, o exercício das tarefas fundamentais do Estado, consagradas no artigo 9º da Constituição da República Portuguesa, no que tange ao assegurar a*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*participação democrática dos cidadãos na resolução dos seus problemas, a igualdade real entre estes e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional”.*

Está, portanto, em causa, na presente Petição, a reforma do mapa judiciário, operada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e pelo Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (Regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais), no que respeita ao Tribunal da Moita.

A Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 42/2013, de 24 de outubro) teve origem na Proposta de Lei n.º 114/XII (GOV), cujo texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi aprovado em votação final global em 28 de junho de 2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, e contra do PS, PCP, BE e PEV – cfr. DAR I Série n.º 107, XII/2, 2013-06-29, p. 57.

Esta lei veio instituir uma nova matriz territorial: adota-se os distritos administrativos como base territorial das circunscrições judiciais, passando o território nacional a dividir-se em 23 comarcas.

Esta lei também prevê um novo modelo de gestão: a gestão de cada Tribunal Judicial de 1.ª Instância passa a ser assegurada por um Conselho de Gestão, centrado na figura do juiz presidente, mas com uma estrutura tripartida, composta por este último, por um magistrado do Ministério Público coordenador e por um administrador judiciário.

Esta lei estabelece, ainda, um novo modelo de competências, prevendo o seguinte:

- O tribunal judicial de 1ª instância em cada comarca é organizado em Instâncias Centrais e Instâncias Locais;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- As Instâncias Centrais têm, em regra, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em *secções cíveis*, que tramitam e julgam as questões cíveis de valor superior a € 50.000, em *secções criminais*, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do tribunal coletivo ou de júri, e nas restantes *secções de competência especializada* (Comércio, Execução, Família e Menores, Instrução Criminal e Trabalho), que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei;
- As Instâncias Locais são constituídas por *secções de competência genérica* do Tribunal Judicial de 1.ª instância, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à Instância Central e aos tribunais de competência territorial alargada, podendo desdobrar-se em *secções cíveis*, e *secções criminais*, podendo estas ainda desdobrar-se em *secções de pequena criminalidade*.
- As Instâncias Locais integram também *secções de proximidade*, às quais compete prestar informações de carácter geral; prestar informações de carácter processual; proceder à receção de papéis, documentos e articulados; operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência; praticar os atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento; acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinadas.
- Prevêm-se os tribunais de competência territorial alargada, com competência para mais do que uma comarca. São nomeadamente os casos do Tribunal de propriedade intelectual; Tribunal de concorrência, regulação e supervisão; Tribunal marítimo; Tribunal de execução das penas e Tribunal central de instrução criminal.

A regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) foi operada pelo Governo, através do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. Decorre deste diploma legal, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2014, o



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

encerramento de 20 tribunais e a conversão de 27 tribunais em 27 secções de proximidade, das quais 9 têm um regime especial.

De acordo com a LOSJ, uma das 23 Comarcas é a Comarca de Lisboa, com sede em Lisboa, que integra, entre outros, o município da Moita (cfr. Anexo II da LOSJ).

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que «*Regulamenta a Lei da Organização do Sistema Judiciário e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais*», cria o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (cfr. artigo 64º alínea 1) deste diploma legal), o qual integra secções de instância central e secções de instância local.

Uma das secções de instância local do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa é a secção de competência genérica do Barreiro e da Moita, desdobrada em matéria criminal, com sede no Barreiro, e em matéria cível, com sede na Moita (cfr. artigo 84º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 49/2014).

O município da Moita é, portanto, sede da secção de competência genérica, desdobrada em matéria cível, da instância local do Barreiro e Moita, integrada no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Para além disso, o município da Moita fica integrado na área de competência territorial das seguintes secções de competência especializada da instância central do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa (cfr. Mapa III):

- 2ª Secção cível e 2ª Secção criminal de Almada;
- 2ª Secção de execução de Almada;
- 3ª Secção de instrução de criminal do Barreiro;
- 3ª Secção de família e menores do Barreiro;
- 2ª Secção do trabalho do Barreiro;
- 2ª Secção de comércio do Barreiro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No anterior quadro normativo (Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, com as alterações subsequentes), o município da Moita tinha um Tribunal de Comarca (tribunal com competência genérica), o qual estava integrado no Círculo Judicial do Barreiro, do Distrito Judicial de Lisboa.

A Comarca da Moita integrava-se, ainda, na área de competência territorial do Tribunal de Família e Menores do Barreiro, do Tribunal de Trabalho do Barreiro e do Tribunal de Comércio de Lisboa – cfr. Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de maio, com as alterações subsequentes.

É certo que a Moita, no quadro do novo mapa judiciário, perdeu competências por ter deixado de ser um Tribunal de Comarca com competência genérica, deixando, nomeadamente de poder julgar ações cíveis de valor superior a € 50.000 (que passam para a competência da 2ª secção cível de Almada), de julgar processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou tribunal de júri (que passam para a competência da 2ª secção criminal de Almada), de julgar processos de natureza criminal da competência do tribunal singular e processos sumários, abreviados e sumaríssimos (que passam para a secção criminal da instância local, com sede no Barreiro), de tramitar processos executivos (que passam para a 2ª secção de execução de Almada), ficando com a sua competência praticamente reduzida às ações cíveis de valor inferior a € 50.000, mas a verdade é que, em contrapartida, os munícipes da Moita ganham, com esta reforma judiciária, uma justiça mais especializada.

Os peticionários não se conformam, porém, com este novo quadro legislativo, pugnando pela sua revogação ou alteração.

Importa referir que PCP e PS requereram, em 27 de março de 2014, a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (Apreciações Parlamentares n.ºs 81/XII/3ª e 82/XII/3ª), as quais foram apreciadas na sessão Plenária de 2 de maio de 2014.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No âmbito destas apreciações parlamentares, PS e PEV apresentaram iniciativas com vista à cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (Projetos de Resolução n.ºs 1023/XII/3-PEV e 1025/XII/3-PS), as quais foram rejeitadas, em 2 de maio de 2014, com os votos a favor do PS, PCP, BE e PEV, e contra do PSD e CDS-PP.

Também nesse âmbito, PCP e PS apresentaram propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, as quais foram rejeitadas na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 28 de maio de 2014, caducando o processo de apreciação parlamentar através da Declaração da Assembleia da República n.º 6/2014, de 17 de julho.

Mais recentemente, em 10 de julho de 2014, o PCP apresentou o Projeto de Lei n.º 634/XII/3 - «*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março. Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais*», o qual retoma as propostas de alteração que apresentou no âmbito da apreciação parlamentar por si requerida ao referido Decreto-Lei (Apreciação Parlamentar n.º 81/XII/3). A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 25 de setembro de 2014.

Entretanto, em 18 de setembro de 2014, o PS apresentou o Projeto de Lei n.º 652/XII/4 - «*Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais*», o qual retoma, com uma inovação relativa aos sistemas de informação da justiça, as propostas de alteração que apresentou no âmbito da apreciação parlamentar por si requerida ao referido Decreto-Lei (Apreciação Parlamentar n.º 82/XII/3).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A satisfação do pretendido pelos peticionários implica alterações legislativas, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Por outro lado, estando em causa uma matéria que foi objeto de processo legislativo no âmbito do Ministério da Justiça (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março), justifica-se igualmente o envio de cópia da presente Petição à respetiva Ministra, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa.

### III – Anexos

Anexa-se ao presente relatório o documento entregue na audição dos peticionários (Anexo I).

**Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 408/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 408/XII/3ª e do presente relatório à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento à primeira petionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
  
- d) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

**Palácio de S. Bento, 23 de setembro de 2014**

**O Deputado Relator**

**(Paulo Ribeiro)**

**O Presidente da Comissão**

**(Fernando Negrão)**



**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**Grupo de Trabalho - Audição de Peticionantes**

**Ordinária**

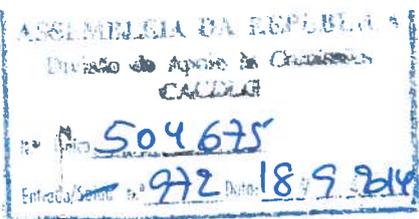
**REUNIÃO DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014**

**14:00 Horas**

**ORDEM DO DIA**

Audição dos primeiros subscritores da Petição n.º 408/XII/3.ª - "Solicitam a adoção de medidas no sentido de rejeitar (revogar ou alterar) as normas referentes à desqualificação do Tribunal da Moita constantes do decreto-lei que regulamenta a Lei de Organização do Sistema Judiciário e que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais"

- ***Dra. Vanda Catarina Seixo – 1.ª subscritora***
- ***Sra. Vereadora Vivina Nunes***
- ***Dr. Carlos Jorge de Almeida – Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Moita***
- ***Dr. Nuno Libório***



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DISTRIAL DE LISBOA

Delegação da Moita

**Considerando que:**

- O Ministério da Justiça ensaia a revisão da reforma da organização judiciária, apresentando propostas de reorganização de 308 tribunais em 20 tribunais judiciais;
- O *Ensaio para Reorganização da Estrutura Judiciária*, de Janeiro de 2012, prevê a reorganização dos atuais tribunais judiciais, em instâncias centrais e instâncias locais;
- O *Ensaio para Reorganização da Estrutura Judiciária*, de Janeiro de 2012, prevê para a atual comarca da Moita, a designação de instância local "*Tribunal da Moita*", a que é atribuída uma secção de competência genérica, cuja área de competência territorial é o município da Moita, afecta à secção do Trabalho, de execuções e de Família e Menores da instância central do Barreiro e às secções cíveis, criminal e de instrução criminal da instância central de Almada, dentro da Comarca de Setúbal.
- O *Quadro de referência para a Reforma da Organização Judiciária*, de Maio de 2012, prevê a criação da instância local "*Tribunal do Barreiro e da Moita*" em que é atribuída à atual comarca da Moita uma secção de competência cível, cuja área territorial é a do município do Barreiro e da Moita, afecta às secções de Trabalho, Família e Menores, Cível, Criminal, Instrução Criminal e execuções da instância central do Barreiro, dentro da Comarca de Setúbal.
- As *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, de Junho de 2012, prevê a criação da instância local "*Tribunal do Barreiro e da Moita*" e em que é atribuída à atual comarca da Moita uma secção de competência cível, cuja área territorial é a do município do Barreiro e da Moita, afecta às secções de Trabalho, Família e Menores e instrução criminal da instância central do Barreiro, às secções de Cível, Criminal da instância central de Lisboa e à secção de execuções da instância central de Almada, agora já pertencendo à Comarca de Lisboa.
- As *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, de Junho de 2012 preveem que "*as Instâncias Locais são constituídas por Secções de Competência Genérica, tendo em conta a oferta pré-existente e o movimento processual registado, por espécie, que se podem desdobrar em matéria cível e criminal, e tramitam e julgam as causas não atribuídas à Instância Central, com competência base geralmente circunscrita a um município (sem prejuízo de, no âmbito dos poderes de gestão processual do Juiz Presidente, aí poderem ser tramitados outros processos)*".

Documentação entregue  
durante a audição dos  
peticionários a 18-9-2014.

Destilado a  
18-9-2014  
glor



Não pode a Delegação da Moita da Ordem dos Advogados conformar-se com esta alteração do mapa judiciário que respeita à sua comarca.

Ouvidos os colegas em Assembleia de Comarca, no passado dia 12 de Junho de 2012, vem a Delegação da Moita da Ordem dos Advogados apresentar a sua proposta de:

**ALTERAÇÃO À REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA PARA A ACTUAL  
COMARCA DA MOITA**

**EM APREÇO:**

O *Ensaio para Reorganização da Estrutura Judiciária*, de Janeiro de 2012, adotou um vasto leque de “*princípios ordenadores*”, dos quais realçamos:

- As estruturas físicas existentes;
- A manutenção dos recursos humanos afetos às estruturas existentes;
- O movimento processual/ano;
- A proximidade ao cidadão;
- Dados populacionais (Censos 2011).

2

Como se demonstrará a valoração de tais princípios, no que à comarca da Moita diz respeito, não foi corretamente formulada, em virtude de não se ter tido em conta:

**I - AS INFRAESTRUTURAS FÍSICAS EXISTENTES:**

**O TRIBUNAL**

O Tribunal Judicial da Moita, inaugurado em 1994, é um edifício recente, construído de raiz para o efeito.



O imóvel é propriedade do Estado português e é composto por 3 andares (Cave, R/C e 1º andar) em muito bom estado de conservação, dotado de acessibilidades para cidadãos portadores de deficiência motora.

Esta infraestrutura, alberga em si vários serviços e equipamentos distribuídos, pelos vários andares, da seguinte forma:

**a) Cave:**

- 1 sala arquivo;
- 1 sala de audiência devidamente equipada;
- Sala de testemunhas.

**b) Rés-do-chão:**

- A Secção Central;
- Serviços do M.P (com gabinetes de trabalho para os Magistrados do Ministério Público);
- Registo Predial e Comercial;
- Registo Civil;
- Um elevador;
- Casa de banho para utilização pública.

**c) 1º Andar:**

- 2 Salas de Audiência devidamente equipadas (uma das quais, a de maior dimensão, possui os equipamentos necessários à realização das diligências de vídeo conferência);
- Secções dos 3 Juízos (laboram no mesmo espaço e em que cada funcionário tem acesso a um computador e extensão telefónica);
- 1 Sala de Advogados (dotada de computador com acesso à internet, telefone, impressora, fotocopiadora e livros técnicos de consulta);
- Vários gabinetes de trabalho para os Magistrados Judiciais, que atualmente desempenham as suas funções na Comarca da Moita;



- 1 Sala Biblioteca,
- 1 Gabinete do Secretário Judicial,
- Casas de banho para utilização de funcionários e Magistrados,
- 1 Cella de detenção para detidos/presos (que permite que os mesmos sejam movimentados em segurança e sem acesso às zonas públicas).

**d) Exterior:**

- Estacionamento com lugares reservados aos Magistrados e veículos celulares;
- Vasta área circundante, com inúmeros lugares de estacionamento;
- O edifício do tribunal dispõe, ainda, de uma porta traseira para entrada e saída de arguidos presos/detidos, de modo a permitir a circulação, para o interior do edifício, de detidos/presos em segurança e sem contacto com as zonas públicas.

**II – OS RECURSOS HUMANOS AFECTOS ÀS INFRAESTRUTURAS EXISTENTES:**

**a) Os Magistrados:**

Atualmente, exercem funções no Tribunal Judicial da Moita, 3 Magistrados Judiciais e 5 Magistrados do M.P.

**b) Os Funcionários Judiciais:**

O atual quadro de funcionários judiciais, está distribuído da seguinte forma:

A Secretaria é composta por uma Secção Central e 3 Secções de Processos, a que está afecta 1 secretária, 4 escrivões de direito, 10 adjuntos e 12 auxiliares.

Os serviços do M.P., são compostos por 1 secção de processos, a que está afecto 1 Técnico Principal, 2 Técnicos-adjuntos e 3 Auxiliares.



### III - O MOVIMENTO PROCESSUAL:

O trabalho apresentado pelo Ministério da Justiça, parte de uma premissa errónea, uma vez que considera apenas dados estatísticos relativos aos anos de 2008 a 2010, não tendo sido tomado em conta dados relativos aos anos posteriores.

Devidamente analisadas as estatísticas oficiais da justiça (anexo I), relativa à comarca da **Moita**, verificou-se que o maior volume processual da comarca tem como origem os processos penais.

Tal situação verifica-se igualmente em relação aos anos de 2011 a 2013.

Comparativamente com os valores apresentados pela comarca do **Barreiro** – por de acordo com as alterações propostas pelo Ministério da Justiça, ser aqui que passarão a tramitar os processos-crime da competência do município da Moita -, constata-se que a atual comarca da Moita tem volume processual, nesta área superior aos valores da comarca do Barreiro.

O que aumenta significativamente se tivermos em conta o rácio volume processual/habitante.

O que aliás, vai ao encontro dos dados apresentados no “*Movimento Processual*”, a que V. Exas fazem alusão, a fls. 283, do *Ensaio para a Reorganização da Estrutura Judiciária*, de Janeiro de 2012, e a fls. 312 do *Quadro de Referência para a Reforma da Organização Judiciária* de Maio de 2012 e fls. 236 da *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, de Junho de 2012, uma vez que também aí é ilustrada a tendência crescente da tramitação de processos penais da comarca da Moita.

Atenta esta realidade, ao retirar-se a competência criminal da atual comarca da Moita (como o sugerido no *Quadro de Referência para a Reforma da Organização Judiciária*, de Maio de 2012, e nas *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, de Junho de 2012) e concentra-la na comarca do Barreiro - envolvendo naquela infraestrutura a tramitação dos processos penais da competência territorial dos dois municípios com densidades populacionais tão elevadas -, tal concretização resultará inevitavelmente no asfixiamento daquele Tribunal, colocando em causa a celeridade processual, que tanto se reclama, e bem assim afastará o cidadão da tão aclamada Justiça!



Destarte, resultará claramente que a concentração na Comarca do Barreiro da tramitação dos processos penais da Comarca da Moita, acarretará graves prejuízos na condução e realização da justiça.

#### **IV - A PROXIMIDADE AO CIDADÃO:**

Resulta dos documentos em análise, apresentados pelo Ministério da Justiça, que um dos “*princípios ordenadores*” à organização da estrutura judiciária é a proximidade física do cidadão à justiça.

Ora, atendendo a tal princípio ter-se-á de ter em elevada consideração, a proximidade efetiva do cidadão aos órgãos administradores da justiça, a dificuldade de acessos e bem assim os custos efetivos com essas deslocações.

Face ao último estudo apresentado, *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*, de Junho de 2012, a atual comarca da Moita ficará afectada à secção Cível e Criminal de Lisboa.

Ora prevê, este último estudo, que a “*Instância Central tem, em regra, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobra-se em:*”

a) *Secção cível, que tramita e julga, em regra, as questões cíveis de valor superior a € 50 000,00, nos termos que vierem a ser definidos na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.*

b) *Secção criminal, que tramita e julga as causas crime da competência do tribunal coletivo ou de júri, relativos a toda a área da Comarca”, o que implicará a deslocação dos profissionais e cidadãos da Moita para Lisboa, uma vez que passarão aí a ser tramitados os processos cíveis de valor superior a €50.000,00, bem como os processos penais de competência do tribunal coletivos ou de Júri.*

A igual raciocínio ter-se-á de atender, quer quanto a Almada (secção de execuções, que abrange o município da Moita), quer quanto ao Barreiro (secção de Família e Menores, Trabalho, instrução criminal, comercio e criminal, que abrangem o município da Moita).



A deslocação da população da Moita, para os diversos destinos em que passarão as estar sediados os órgãos da justiça territorialmente competentes implicará diversos custos, seja em termos de custos temporais/financeiros, bem como de desligamento do centro de decisão.

Senão vejamos:

As deslocações entre a Comarca da Moita e a de Almada que importem a utilização de transportes públicos não são inferiores a duas horas, prevendo-se custos médios no valor de € 9,85, por cada deslocação, num total de € 19,70 (ida e volta), a que corresponde um percurso de cerca de 30 km.

As deslocações entre a Comarca da Moita e a de Lisboa que importem a utilização de transportes públicos são superiores a duas horas, com custos médios no valor de € 7,70, por cada deslocação, num total de € 15,40 (ida e volta), a que corresponde um percurso de cerca de 40 km.

As deslocações entre a Comarca da Moita e a do Barreiro que importem a utilização de transportes públicos, tem uma duração prevista de 30 minutos com custos médios no valor de €3,20 por deslocação, num total de € 6,40 (ida e volta), a que corresponde um percurso de cerca de 16 km.

Porém, não fará qualquer sentido a população do concelho da Moita ter de efectuar tais deslocações e suportar os custos inerentes a estas, uma vez que a Comarca da Moita dispõe de infraestruturas instaladas e funcionais capazes de continuar a assegurar a realização da justiça em termos criminais e cíveis, como aliás o tem feito até então.

#### **V - DADOS POPULACIONAIS:**

O *Ensaio para Reorganização da Estrutura Judiciária*, de Janeiro 2012, quanto à evolução populacional teve como indicadores de referência a informação apurada pelos Censos 2011.

O concelho da Moita, sede de Município, tem uma área geográfica (incluindo o Rio) de 55,38km<sup>2</sup>, com uma população residente, segundo os Censos de 2011, de 66 029 habitantes.



A população do concelho da Moita exerce a sua actividade sobretudo nos concelhos limítrofes da Área Metropolitana de Lisboa, predominantemente nos sectores secundário e terciário.

A actividade agrícola efectua-se em pequenas propriedades (2 800 m<sup>2</sup> em média). A criação de gado leiteiro e a produção de produtos hortícolas são as actividades mais significativas neste sector.

No sector secundário, existem 124 unidades industriais (quadros de pessoal, DEMTS – 1996) de pequena e média dimensão, de produção bastante diversificada, que representam cerca de 400 postos de trabalho, localizadas, na sua maioria, nas freguesias de Alhos Vedros e Moita.

O sector do comércio e serviços apresenta um maior peso nas freguesias da Baixa da Banheira e Moita.

O Município da Moia tem vindo a desenvolver uma política industrial de captação de investimentos, fomentando a oferta de terrenos industriais infraestruturados a baixo custo. As novas áreas comerciais e de serviços são de iniciativa privada e prendem-se com as novas áreas residenciais.

O desenvolvimento do Plano Director Municipal aponta para um crescimento equilibrado do Município da Moita.

Este município tem 6 freguesias - Alhos Vedros, Baixa da Banheira, Gaio-Rosário, Moita, Sarilhos Pequenos e o Vale da Amoreira - das quais Moita, Baixa da Banheira e Vale da Amoreira possuem uma população residente de 17.653, 21.085 e 9.864, respectivamente, tendo as duas últimas freguesias bairros extremamente problemáticos *pro ativos* na valência criminal.

A freguesia de Alhos Vedros possui uma população residente de 15.050 habitantes, a freguesia de Gaio-Rosário 1.227 habitantes e Sarilhos Pequenos possui 1.150 habitantes.

O Concelho da Moita conta com uma densidade populacional de 1.192hab/km<sup>2</sup>.

Da informação fornecida pelo INE - Censos 2011 - constata-se que o Distrito de Setúbal, sofreu um aumento populacional na ordem de 8% face aos anteriores Censos de 2001, verificando-se a maior concentração populacional nos Concelhos da Margem Sul (Almada, Seixal, Barreiro, Moita, Montijo e Alcochete).



Assim, e porque a reorganização da estrutura judiciária implicará, inevitavelmente, um significativo impacto na administração da justiça, não pode a mesma deixar de ter em consideração a natureza histórica e populacional de cada uma das atuais comarcas.

Até porque, se um dos critérios da reorganização do mapa judiciário, é o do aumento populacional, face ao exposto, e perspetivando-se a tendência para o aumento populacional da comarca/concelho da Moita, bem como das limítrofes, não podemos deixar de realçar o consecutivo aumento da criminalidade, que aliás se tem vindo a verificar mormente na Margem Sul (Baixa da Banheira e Vale da Amoreira), e que com a concentração da tramitação processual dos processos penais da competência dos dois municípios na Comarca do Barreiro, do caos ao colapso da Justiça, será um pequeno passo.

Arriscamos até (a vingar essa concentração da tramitação processual desta forma num só tribunal), o regresso da aplicação da tão indesejável prática, "*olho por olho, dente por dente*", justiça pelas próprias mãos, que será um retrocesso no já almejado há décadas.

### **CONCLUINDO,**

Repudia a Delegação da Moita da Ordem dos Advogados a organização do mapa judiciário apresentado pelo Ministério da Justiça, relativo à atual comarca da Moita, por o mesmo se traduzir no afastamento da população do seu Tribunal e a consequente denegação da Justiça.

A concretizar-se esta (re)organização, implicará a perda de "identidade" da comarca da Moita, em virtude de passar a ser designada de "Tribunal do Barreiro e da Moita", mas e, essencialmente, com a repartição das suas atuais competências – crime e cível – com as comarcas do Barreiro, Almada e Lisboa, trará, inevitavelmente, consequências negativas a vários níveis, nomeadamente para os cidadãos e operadores judiciários.

Ora, se da análise dos dados apresentados pelo próprio Ministério da Justiça, e pelas estatísticas oficiais da comarca da Moita, se conclui que o maior volume processual da atual comarca é a tramitação de processos-crime, não se compreende a deslocação dos mesmos deste tribunal para o do Barreiro e Lisboa.



A proposta do Ministério da Justiça para a comarca da Moita, e ao arripio dos “*princípios orientadores*” do *Ensaio para Reorganização da Estrutura Judiciária*, de Janeiro de 2012, levará, inevitavelmente:

- **Ao afastamento do cidadão do concelho da Moita dos órgãos da justiça**, em virtude da tramitação dos processos com maior volume processual – processos penais – com origem na comarca passar a ser efetuada no Barreiro (instância local) e Lisboa (instância central). Acresce, que pese embora a inquestionável qualidade das infraestruturas do Tribunal do Barreiro, certo é que ao concentrar ali a competência criminal do município da Moita estar-se-á, irremediavelmente, a comprometer o bom funcionamento e a eficácia da realização da Justiça. E leitura semelhante, se faça, em relação à deslocação da instância central, em matéria cível e penal, para a comarca de Lisboa. Pois se o que se pretende é aproximar o cidadão da justiça, deslocar o cidadão do concelho da Moita, para Lisboa, trará obviamente, um maior transtorno do que fazê-lo para o Barreiro, apenas e só no que compete aos processos da competência das instâncias centrais cíveis e criminais (processos cíveis superiores a €50.000,00 e processos penais da competência do Tribunal coletivo e de júri) o que tornará ainda mais lenta e morosa uma justiça por si só já debilitada;

- **Ao desaproveitamento das infraestruturas existentes no Município/Comarca e à consequente abrupta redução do volume processual**, em virtude da tramitação dos processos de maior volume processual – processos-crime – deixarem de aqui tramitar, ficando este tribunal afeto apenas à tramitação de processos cíveis abaixo de €50.000,00, e que ainda que abranjam a área dos municípios Berreiro e Moita, representará sempre, atenta a natureza e tramitação processual específica, uma quebra significativa do volume processual.

- **Ao subaproveitamento dos recursos humanos afetos ao atual Tribunal**, pelas razões invocadas supra.

Não sendo de menosprezar a tendência do aumento populacional do concelho, que estatisticamente está, sempre, associada a um acréscimo de processos de natureza criminal.

Todo este processo vai contra o que V. Exas. proclamam na nota de abertura das Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária.

E porque a realização da justiça só se fará, com uma célere tramitação processual e com a proximidade dos órgãos da justiça ao cidadão, face a todo o exposto, deverá a



reorganização judiciária manter a designação, para esta comarca, de "Tribunal Judicial da Moita", cuja competência territorial seja o município da Moita e dotando-o de:

- Competência Cível
- Competência Criminal.

A presente proposta é coerente com a otimização das infraestruturas e recursos humanos afetos à mesma, valoriza o volume processual de acordo com as necessidades da comarca/concelho e da sua população, não acarretando quaisquer acréscimos financeiros.

Moita, 10 de Março de 2014

*A Delegação da Moita da Ordem dos Advogados,*

**DELEGAÇÃO DA MOITA DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS**

Pessoa Colectiva n.º 500 965 099  
Rua Padre José Feliciano, n.º 64 - 1.º Dto  
2835 - 142 Baixa da Banheira  
T/Fax: 212 050 196

*Dra. Vanda Catarina Seixo*

*Dra. Teresa Santos*

*Dra. Patrícia Daniel Rocha*

*Dra. Sandra M. Fernandes*

*Dra. Nélia Afonso*



# ANEXO I

## VOLUME PROCESSUAL - ESTATISTICA COMARCA DA MOITA

(Dados fornecidos pela secretaria do Tribunal Judicial da Moita)

	PROCESSOS 2011				PROCESSOS 2012			
	Pendentes em 01/01/2011	Entrados de 01/01/2011 a 31/12/2011	Findos de 01/01/2011 a 31/12/2011	Pendentes depois de 31/12/2011	Pendentes em 01/01/2012	Entrados de 01/01/2012 a 31/12/2012	Findos de 01/01/2012 a 31/12/2012	Pendentes depois de 31/12/2012
<b>CIVEL</b>	6504	2429	1901	7035	7071	2433	2036	7470
Ordinários		49						
sumários		61						
Sumaríssimos		107						
Especiais		11						
Execuções	5431	1459	865	9818	6059	1533	1007	6586
<b>PENAL</b>	510	565	584	494	454	611	600	464
Colectivo	98	39	46	91	85	43	40	88
Singular								
Sumário								
Abreviado	342	440	440	344	319	478	468	329
Sumaríssimo								
<b>INQUERITOS CRIMINAIS</b>					1349	2351	2317	1391
<b>INSTRUÇÕES</b>	55	379	389	46	43	414	430	27



CONSELHO DISTRICTAL DE LISBOA  
 Delegação da Moita  
 ORDEM DOS ADVOGADOS

\* O volume processual (total) civil e penal abrange outros processos para além dos indicados no presente quadro.

**VOLUME PROCESSUAL - ESTATISTICA COMARCA DA MOITA**

(Dados fornecidos pela secretaria do Tribunal Judicial da Moita)

<b>PROCESSOS 2013</b>				
	Pendentes em 01/01/2013	Entrados de 01/01/2013 a 31/12/2013	Fndos de 01/01/2013 a 31/12/2013	Pendentes depois de 31/12/2013
<b>CIVEL•</b>	<b>7470</b>	<b>2163</b>	<b>2546</b>	<b>7088</b>
Ordinários				
sumários				
Sumaríssimos				
Especiais				
Execuções	<b>6586</b>	<b>1329</b>	<b>1558</b>	<b>6308</b>
<b>PENAL•</b>	<b>464</b>	<b>543</b>	<b>541</b>	<b>467</b>
Colectivo	<b>88</b>	<b>35</b>	<b>43</b>	<b>80</b>
Singular				
Sumário				
Abreviado	<b>329</b>	<b>422</b>	<b>411</b>	<b>340</b>
Sumarissimo				
<b>INQUERITOS CRIMINAIS</b>	<b>1383</b>	<b>2213</b>	<b>2251</b>	<b>1345</b>
<b>INSTRUÇÕES</b>	<b>27</b>	<b>455</b>	<b>462</b>	<b>20</b>



ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DISTRICTAL DE LISBOA  
Delegação da Moita

\* O volume processual (total) civil e penal abrange outros processos para além dos indicados no presente quadro.